

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	21	08	23
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Inclui o art. 133-A na Lei Orgânica do Município de Imbituba, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, 29/08/2023.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

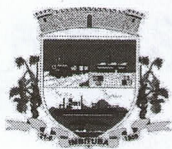
Trata-se de projeto de lei de emenda à lei orgânica municipal que visa acrescentar art. 133-A na LO, com intuito de institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17/08/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na 27ª sessão ordinária.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 23 de agosto de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

Em análise ao projeto de lei, a comissão verificou a necessidade de realizar um substitutivo, a fim de atualizar a redação do artigo a ser inserido, pois não está em consonância com a emenda 126/2022, sendo este apresentado em 28/08/2023 pelos autores do projeto de lei.



O parecer jurídico foi exarado e juntado ao projeto de lei em 29/08/2023, sendo pela legalidade e constitucionalidade, contudo, contou com apontamentos já verificados pelos autores do projeto quando do substitutivo, apenas mantendo a vigência da lei para quando de sua publicação.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do Legislativo Municipal, dos vereadores Rafael Mello Da Silva, Deivid Rafael Aquino, Matheus Paladini Pereira, Eduardo Faustina Da Rosa, Elísio Sgrott e Michell Nunes, visando acrescentar dispositivo à lei orgânica, a fim de instituir o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal.

Apenso ao Projeto, consta a Exposição de Motivos dos vereadores, os quais esclarecem que ao instituir o Orçamento Impositivo, a Câmara Municipal de Imbituba passa a ter ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

Ressaltam que considerando as recorrentes perdas de recursos oriundas de emendas e transferências trazidas pelos vereadores de Imbituba, a lei em questão visa garantir que recursos adquiridos pelo trabalho e empenho do Poder Legislativo sejam efetivamente aplicados e revertidos em benefícios ao Município de Imbituba.

Primeiramente, quanto à iniciativa da proposição em tela, é importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal – LOM, é alterada por emendas, sendo necessário, em âmbito local, que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, tenha o processo legislativo deflagrado pelos agentes que podem propor tais alterações, e o mesmo está de acordo com o inciso II do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, pode ser proposta pelo Prefeito.

“Art. 69 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - pelo menos 500 (cinco por cento) dos eleitores votantes no Município.”

Cabe salientar ainda que, de acordo com o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Emenda à Lei Orgânica seguem um rito especial, os quais estão previstos nos seus §§ 1º e 2º, os quais determinam que a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, dentro de noventa (90) dias contados de seu recebimento e que a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal de 1988



manifesta-se pela capacidade de auto-organização (lei orgânica própria); capacidade de autogoverno (eletividade dos Prefeitos e Vereadores); capacidade normativa própria (competência exclusiva e suplementar) e capacidade de auto-administração.

Com efeito, a ingerência dos Estados nos assuntos municipais ficou limitada aos aspectos estritamente indicados na Constituição Federal, como, por exemplo, os referentes à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º da CF) e à intervenção (arts. 35 e 36 da CF).

O projeto de lei não encontra qualquer óbice legal no que se refere ao aspecto formal.

Quanto à matéria, há que se tecerem alguns comentários a respeito.

As emendas parlamentares, em linhas gerais, são proposições legislativas definidas pelos deputados, no nosso caso, vereadores, durante a tramitação de um projeto de lei elaborado pelo Executivo, particularmente, os projetos: PPA, LDO e LOA.

As emendas têm previsão legal na Constituição Federal, em seu art. 166, §3º.

É através das emendas que os parlamentares conseguem aperfeiçoar a proposta orçamentária apresentada pelo Governo, no intuito de melhorar a destinação das verbas públicas.

As emendas, individual e de bancada, são emendas feitas ao orçamento, sendo que a primeira é de autoria de cada senador ou deputado, no nosso caso, de cada vereador e a segunda é de emendas coletivas, de autoria das bancadas estaduais, regionais ou municipais.

As Emendas Constitucionais nº 86 e nº 100 ressuscitaram o debate sobre o protagonismo do poder legislativo na distribuição de recursos orçamentários, dado que o modelo de elaboração e execução do orçamento público no país é responsabilidade do poder executivo, mesmo após a CF de 1988. A utilização de formas legais para retirar do Congresso as recentes prerrogativas orçamentárias, tais como, veto presidencial e contingenciamento orçamentário das despesas, provocou a aprovação das EC nº 86 de 2015 e nº 100 de 2019.

A Emenda Constitucional nº 86, prevê a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais também, apelada de "PEC do Orçamento Impositivo". Já a Emenda Constitucional nº 100 amplia o "Orçamento Impositivo", a partir de 2019, quando determina a execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada estadual à razão de 1 % da receita corrente líquida, bem como estendeu a obrigatoriedade da execução de até 1% da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, para as programações orçamentárias provenientes de emendas de bancada de parlamentares de estados ou do Distrito Federal.



No entanto, ao final do ano passado foi editada a emenda constitucional nº 126/2022, que alterou os parágrafos 9º, 11, 17 e 19 do art. 166 nos seguintes termos:

[...]

Art. 166. [...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

[...]

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

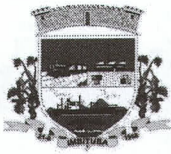
[...]

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

[...]

Quanto às emendas relacionadas ao orçamento impositivo, a matéria de fundo está inserida nas competências do município, devendo ser adotada por simetria com a Constituição Federal, conforme estabelece no caput do art. 29.

Assim, faz-se necessário, em âmbito local, disciplinar o assunto na Lei Orgânica Municipal, por meio dos agentes que podem propor a alteração na



própria LOM, tendo que ser verificada a admissibilidade pela Câmara.

Em relação ao substitutivo apresentado pelos autores tem-se que são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art. 70§4º do Regimento Interno.

Vale destacar que, a assessoria jurídica em seu parecer sugere recomendações ao texto do projeto original, conforme extrai-se de seu parecer:

[...]

Com efeito, o art. 133-A, §2º, inciso I a IV, no bojo do art. 1º da proposição em análise, repete a literalidade de dispositivo que era previsto na Carta Magna, pretendendo o proponente guardar relação de estrita simetria com a Constituição Federal. Ocorre que, a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, passando a revogar as medidas adotadas. O alerta que se cabe fazer é tocante a observância das alterações de ordem constitucional, razão pela qual RECOMENDA-SE excluir o conteúdo da redação do art. 133-A, §2º, inciso I a IV, inserido no art. 1º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2023.

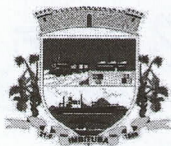
Ainda, RECOMENDA-SE, de igual forma, suprimir o inciso V, do §2º, do art. 133-A, cujo o objeto traduz-se inadequado no contexto. Como se não bastasse isso, outras adaptações precisam ser feitas, pois, observa-se que a Emenda Constitucional nº 126/2022, que altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da

Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências, trouxe nova redação ao artigo 166, §19º, CF, dispondo: “§19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.”.

Posto isto, RECOMENDA-SE emenda ao §3º, do art. 133-A, exposto no art. 1º do projeto em debate, conforme a redação vigente na Constituição Federal, a partir da EC nº 126/2022.

Outrossim, RECOMENDA-SE emenda ao §5º, do art. 133-A, a fim de afastar penalização por crime de responsabilidade ao Prefeito em casos de inexecução orçamentária das Emendas Parlamentares. Isto porque, por falta de

to L7



competência, esta regra já foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução

obrigatória, pode-se enquadrar a inexecução das Emendas Impositivas como uma infração políticoadministrativa do Prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Portanto, sugere esta Assessoria Jurídica para que passe a constar na redação do §5º, do art. 133-A, a constituição de infração político-administrativa do Prefeito Municipal, por força do art. 4º, VI, do Decreto Federal.

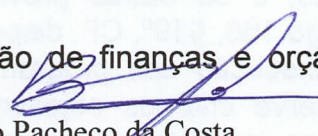
RECOMENDA-SE, ainda, que a nova prática legislativa comece a ser colocada em execução pelos vereadores no ano que vem, em 2024, quando a Câmara receber o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025, considerando que é exíguo o tempo para a inserção das Emendas Parlamentares em Projeto de Resolução da Câmara. Além do mais, a peça orçamentária de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) já está em trâmite na Casa Legislativa.

Basta uma análise do substitutivo para verificar que as recomendações sugeridas pela Assessoria desta Casa supramencionadas foram acatadas pelos vereadores propositores, apenas mantendo a vigência da lei para este ano, já que a assessoria em seu parecer não apontou um óbice legal que impedisse a aplicação para o ano de 2024.

No mais, a proposição foi assinada por um terço dos membros da Câmara, sendo que a proposta de emenda à Lei Orgânica está adaptando a lei local ao texto constitucional, de acordo com o conteúdo da Emenda Constitucional nº 126/2022.

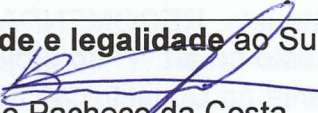
Contudo, vale ressaltar que realizada a alteração da LOM o próximo passo é a adequação do procedimento especial no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Encaminhe-se à comissão de finanças e orçamento para análise do mérito.


Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao Substitutivo ao Projeto de Emenda Lei Orgânica 001/2023.


Bruno Pacheco da Costa
Relator

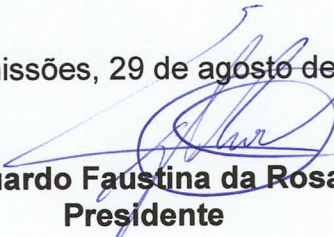


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 29 de agosto de 2023, através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de emenda Lei Orgânica 001/2023.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

